



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10315.000281/93-92
Recurso nº : 111.318
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1988 a 1991
Recorrente : PINHEIRO LANDIM CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.462

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OPÇÃO INDEVIDA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO - A teor da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, não era possível às empresas que explorassem atividades de prestação de serviços a opção de tributação pelo regime de lucro presumido.

PIS-DEDUÇÃO/PIS-REPIQUE/FINSOCIAL-IR - REFLEXOS - Pela íntima relação de causa e efeito, aos processos decorrentes aplica-se a mesma decisão proferida no processo matriz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHEIRO LANDIM CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10315.000281/93-92

Acórdão nº : 107-04.462

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10315.000281/93-92
Acórdão nº : 107-04.462

Recurso nº : 111.318
Recorrente : PINHEIRO LANDIM CORRETAGEM

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de ofício (IRPJ-Matriz, PIS-Dedução, PIS-Repique e Finsocial - reflexos) decorrentes de arbitramento de lucros, calculado com base na receita bruta conhecida, realizado em função de a contribuinte, empresa prestadora de serviços, ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

Irresignada, a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento asseverando, em síntese, que a DRF em Juazeiro do Norte/CE, informalmente, a teria orientado no sentido de que seria possível a opção pelo lucro presumido e que, ademais, sociedades corretoras de seguros não seriam empresas prestadoras de serviços.

A DRJ em Fortaleza/CE, apreciando o feito, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Receita de Prestação de Serviços

A pessoa jurídica que tem como objeto social a corretagem de seguros, é considerada como empresa de serviços e a sua receita, obtida de comissões de corretagem, deve ser classificada como receita da venda de serviços.

Enquadramento legal: Artigo 1º, da Lei nº 5.614, de 05/10/1970, artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, artigos 178, 179 e 516, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/80), e Portaria SRF/DNRC nº 962, de 29/12/1987.

Processo nº : 10315.000281/93-92

Acórdão nº : 107-04.462

Lucro Arbitrado

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços devem ser tributadas com base no Lucro Real, apurado a partir de demonstrações financeiras elaboradas com observância da legislação comercial e fiscal. O fato do contribuinte, que aufera sua receita bruta operacional, exclusivamente da venda de serviços, ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, enseja o arbitramento do lucro, em procedimento de ofício, utilizando como base de cálculo, a receita bruta conhecida.

Enquadramento legal: Artigos 7º e 8º, do Decreto-lei nº 1648/78, artigos 399, inciso I, 400, parágrafo 1º e 645, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.1980 (RIR/80), Portaria do MF nº 76/79 e Parecer Normativo CS nº 68/79.

MULTA

Multa por entrega da declaração de IRPJ após o prazo regulamentar

É de se julgar improcedente a autuação quando ficar comprovada a insubsistência da infração apurada. No caso, o contribuinte fez a entrega da declaração dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 26/03/1991.

Enquadramento legal: Artigo 145, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), e Instrução Normativa SRF nº 20, de 26/03/1991.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Pis/Dedução do IR Devido

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, em relação aos períodos-base encerrados até 31/12/1987, deverão deduzir do valor do Imposto de Renda devido, parcela correspondente a 5% (cinco por cento) deste, para recolhimento como contribuição ao PIS.

Enquadramento legal: Artigo 3º, letra a e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970 e artigo 480, do Regulamento

Processo nº : 10315.000281/93-92

Acórdão nº : 107-04.462

Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/80).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

As empresas prestadoras de serviços, até o período-base encerrado em 31/12/1987, participam do PIS com uma contribuição com recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado de contribuição sobre o Imposto de Renda Devido.

Enquadramento Legal: Artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73 e título 5º, capítulo 1º, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 42 de 15/07/1982.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

As pessoas jurídicas que realizaram exclusivamente a venda de serviços, em relação aos períodos-base encerrados até 31/12/1987, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL com base no valor Imposto de Renda devido, a razão de 5% (cinco por cento) do valor deste.

Enquadramento legal: Artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/1982, artigo 23, parágrafo 1º, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986.

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº : 10315.000281/93-92
Acórdão nº : 107-04.462

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A r. decisão de fls. 130/223, não obstante o recurso interposto pela recorrente, pelos seus próprios fundamentos, merece ser mantida.

Com efeito, a recorrente, como visto, teve os seus lucros arbitrados em razão da indevida opção de tributação com base no lucro presumido.

A legislação de regência, como muito bem assinalado pela ilustre autoridade julgadora, somente admitia a tributação com base no lucro presumido para as empresas que explorassem atividades mercantis.

Ora, a atividade explorada pela recorrente - corretora de seguros - indiscutivelmente, é atividade de prestação de serviços. Logo, a luz da legislação tributária aplicável à época, a recorrente de fato não podia ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

A circunstância de que a recorrente, informalmente, teria sido incorretamente instruída pela DRF em Juazeiro do Norte/CE, infelizmente não pode ser levado em consideração, a uma porque não provado o fato, a duas porque somente amparada em consulta formalmente respondida favoravelmente, os lançamentos de ofício poderiam ser revistos.

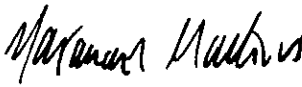


Processo nº : 10315.000281/93-92
Acórdão nº : 107-04.462

Nessa ordem de idéias, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 15 de outubro de 1997.


NATANAEL MARTINS